

Ao Responsável pelo Departamento de Licitações e Contratos, ou quem lhe fizer as vezes, da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu-PR

MAZINI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Avenida Souza Naves nº 1.245, Bairro Centro, Cidade/UF Ivaiporã/PR, CEP 86.870-000, telefone (43) 3472-2281, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.402.735/0001-77 neste ato representado(a) por Mauro Mazini Junior, inscrito (a) no CPF sob o n.º 046.740.449-60, portador (a) da cédula de identidade RG n.º 9.393.867-4, vem na melhor forma de Direito apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01/2021

1- Dos Fatos

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MES	ANO	NUMERO
08:10	15	03	2021	259
				
Secretário(a) Executivo(a)				

Em 18 de Fevereiro de 2021 foi publicado o Edital 01/2021, onde a Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu-PR convida os interessados a celebrar contrato com este órgão.

Como o presente instrumento convocatório tem como objeto a "Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de móveis sob medida em MDF, conforme projeto apresentado suas especificações e ferragens", nossa empresa como interessada na celebração do contrato se inclinou a uma análise do presente edital.

Durante o estudo do processo que compõe o edital hora em questão verificamos que exige-se como requisito de habilitação no item 09 do edital documentos, que excedem a razoabilidade e a legalidade das leis específicas 8.666/93 e 10.520/02.

As ilegalidades mencionadas estão dispostas no item 09 do edital em explorado, que colaciono abaixo:

e) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual CICAD, (ou conforme modelo padrão de cada Estado). Caso a empresa não esteja Cadastrada no Estado deverá apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (deverá conter o endereço eletrônico no rodapé da página);

i) Cópia da Licença Sanitária atualizada fornecida pelo órgão competente do Município sede da Licitante;
j) Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

III) Para o item 40

a) certificado de revendedor emitido pela ANP através do site www.anp.gov.br.

O procedimento licitatório é regido por leis específicas, como exemplo a Lei 8.666/93, e a lei do pregão 10.520/02, essas legislações trazem todas as características dos procedimentos licitatórios, bem como os documentos possíveis, suas fases, prazos e processo.

Encontra-se disposto no Item II da lei 8.666/93, especificamente no artigo 27 em diante quais são os documentos exigíveis para o procedimento licitatório,

e não trata-se de texto explicativo, mas sim taxativo, a jurisprudência também é pacífica neste tema.

Por tais razões apresento o presente Instrumento como forma cabível de direito, requerendo que seja analisado e julgado procedente os pedidos, que serão fundamentados abaixo.

2- Dos Direitos

a) Da Tempestividade:

O Edital em análise prevê no seu tópico 6 a possibilidade de impugnação no prazo de até 2 dias úteis anteriores a data de abertura do certame.

6.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente ato convocatório.

Verifica-se que a abertura do certame está marcada para dia 19 de Março de 2021, portanto o prazo fatal para protocolo do presente instrumento é 16 de Março de 2021.

Nesta data, cito 12 de Março de 2021 encontra-se devidamente protocolado a Impugnação, portanto dentro do prazo legal, e apto a análise e julgamento.

b) Das Exigências Ilegais:

O presente processo é disciplinado pela Lei 8.666/93 e 10.520/02, são essas as leis específicas que ditam as diretrizes de quase totalidade das modalidades licitatórias existentes em nosso Ordenamento Jurídico.

Inicialmente cumpre-se destacar o elencado no artigo 27 da lei 8.666/93:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. "

Verifica-se que a legislação usou a palavra exclusivamente, sendo portanto taxativa quanto as documentações exigíveis.

Nota-se que dentro do Tópico II "Quanto à Regularidade Fiscal, econômica e trabalhista" constante no item 9 do edital em questão apresenta-se as seguintes exigências extravagantes:

i) Cópia da Licença Sanitária atualizada fornecida pelo órgão competente do Município sede da Licitante;

j) Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

III) Para o item 40

a) certificado de revendedor emitido pela ANP através do site www.anp.gov.br.

As exigências do Certame encontra-se desconexas da legalidade, bem como em confronto com a legislação específica, cito a Lei 8.666/93 em seu artigo 29 que dita quais são os documentos possíveis quanto a regularidade fiscal e trabalhista, e em momento algum existe ou existiu na presente lei a possibilidade de se exigir Licença Sanitária ou Alvará de Funcionamento, como pode se ver a lei abaixo colacionada.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Nota-se que o legislador foi clarividente, não deixou a mercê de cada órgão exigir a documentação que lhe for adequada, mas apenas aquilo que encontra-se disposto na legislação.

Em que pese em última fala a Administração pudesse justificar qualquer destas exigências, como justificaria a exigência de Inscrição na ANP (Agência Nacional do Petróleo), dado que o objeto da presente licitação é Móveis Planejados, diga-se de passagem que nem item 40 o presente certame possui, pior é o caso da exigência de Licença Sanitária mesmo o objeto não possuindo alimentação, serviços médicos ou medicamentos.

Com efeito, não pode o administrador de acordo com sua própria conveniência, estabelecer documentação diversa que não a legalmente disposta para que reste caracterizada a demonstração de qualquer dos itens indicados no Artigo 27, ainda que o faça sob a desculpa de proteção do interesse público, impondo restrição incabível, desarrazoada e ilegal, visto não ter tido qualquer autorização legal para assim proceder.

A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação Art. 37, XXI, traz:

"(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Neste mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a

"ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório".

Nota-se que as exigências apresentadas não encontram qualquer pertinência, legalidade, ou justificativa plausível, e trata-se de matéria pacífica, já discutida pelos

tribunais superiores, TCU e TCE's, bastando ainda uma leitura rasa da lei para notar a ilegalidade das exigências.

3- Dos Pedidos

- 1- Requer-se tempestivamente a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida.
- 2- Requer-se que tenha seu mérito julgado procedente, a fim de que seja retificado o presente instrumento convocatório, excluindo a exigência de Alvará, de Certificado de Vigilância Sanitária, e de Comprovação junto a ANP, por não existir legalidade que fundamente tais exigências.

Atenciosamente,

Mauro Mazini Junior
CPF sob o n.º 046.740.449-60
RG n.º 9.393.867-4

PARECER JURÍDICO nº. 001/2021 – GERAL, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.

Do: Procurador Jurídico

Ao: Sr. Presidente da Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital referente a licitação modalidade Pregão n. 01/2021 que tem como objeto “(...) contratação de Empresa Especializada no fornecimento de moveis sob medida em MDF, (...)”, firmado pela empresa MAZINI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº02.402.735/0001-77, com sede no Município de Ivaiporã -Pr.

RELATÓRIO

Nos foi, solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto as impugnações apresentadas ao edital Pregão n. 01/2021 que tem como objeto “(...) Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de moveis sob medida em MDF, pela Empresa MAZINI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº02.402.735/0001-77, com sede em Ivaiporã-Pr.

Na impugnação apresentada, dispõe em breve síntese que no edital está se exigindo no *item i), letra j) Cópia da Licença Sanitária atualizada fornecida pelo órgão competente do Município sede da Licitante; letra j) Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto contratual. Item III) certificado emitido pela ANP através do site www.anp.gov.br, requerendo ao final a retificação do edital, assim dispondo *in verbis*:*

DOS PEDIDOS

- 1- Requer-se tempestivamente a presente impugnação seja recebida.

- 2- Requer-se que tenha seu mérito julgado, procedente, a fim de que seja retificado o presente instrumento convocatório, excluindo a exigência de Alvará, de Certificado de Vigilância Sanitária, e de comprovação junto a ANP, por não existir legalidade que fundamente tais exigências.

Em síntese, estes são os fatos e argumentos decorrentes da respectiva impugnação, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente vislumbra que as impugnações apresentadas são tempestivas, conforme protocolo.

Outrossim, entendo improcedente o pleito de exigência de Alvará, de Certificado de Vigilância Sanitária, e da comprovação junto a ANP, eis que até o presente momento não existe a obrigação legal da Administração Pública neste sentido, o Edital tem como objeto a aquisição de moveis sob medida em MDF, neste momento não pode ser exigido pela Administração tais documentos da Empresa, visto que não diz respeito ao objeto a ser licitado.

Assim, entendendo de bom alvitre seja adequando a exigência contida no edital quanto ao objeto da presente impugnação, a fim de que seja suprimidas as exigências contidas no item 9, inciso II, alíneas i e j e inciso III, no que se refere no documentos de habilitação para participar do pleito.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende este Procurador Jurídico que a impugnação apresentada é tempestiva, e parcialmente procedente, devendo ser editado termo de retificação do edital, consoante disposto e pelos fatos e fundamentos retro elencados, a fim de que seja adequado a exigência contida no edital, passando a adequar o item 9, no que se refere a comprovação da capacidade técnica da empresa ao objeto da licitação, para que conste as exigências técnicas respectivas as condições da empresa licitante, suprimindo o descrito no item 9 em suas letras e incisos já descritos no pedido de impugnação.

Este é nosso entendimento jurídico. É o parecer.

Este parecer é de cunho opinativo, sendo competente o Pregoeiro e a Comissão de Licitação tomar as medida que entender necessárias.

Cruzeiro do Iguaçu, 16 de março de 2.021.



PAULO CESAR PIN
OAB/PR 14.510



DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO N. 001/2021

IMPUGNANTE: MAZINI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 02.402.735/0001-77.

OBJETO: Impugnação ao edital referente a licitação na modalidade Pregão Presencial n. 001/2021 que tem como objeto "(...) *Contratação de Empresa Especializada Sob Medida em MDF, conforme projeto apresentado (...)*", firmado pela empresa MAZINI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 02.402.735/0001-77.

Trata-se de impugnação ao Edital na modalidade Pregão Presencial n. 001/2021, o qual a empresa impugnante alega em síntese que no edital esta se exigindo para a habilitação da empresa documentos não essenciais conforme segue:

9) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2)

II) Quanto à Regularidade Fiscal, econômica e trabalhista:

i) Cópia da Licença Sanitária atualizada fornecida pelo órgão competente do Município sede da Licitante;

j) Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

III) Para o item 40

a) certificado de revendedor emitido pela ANP através do site www.anp.gov.br.

Recebida a impugnação foi encaminhado ao Jurídico, sendo apresentado parecer jurídico "001/2021 – Geral, Impugnações e Recursos", onde consta relatório dos fatos, concluindo pela procedência parcial da impugnação, assim dispondo:

"(...)Outrossim, entendo improcedente o pleito de exigências de alvará, de Certificado de Vigilância Sanitária e da Comprovação junto a ANP, eis que até o presente momento não existe obrigação legal da administração pública nesse sentido, o edital tem como objeto a aquisição de moveis sob medida em MDF, nesse momento não pode ser exigido pela administração tais documentos da empresa, visto que não diz respeito ao objeto a ser licitado.

Assim, entendendo de bom alvitre seja adequado a exigência contida no edital quanto ao objeto da presente impugnação, a fim de que seja suprimidas as exigências do item 9, inciso II, alíneas i e j e inciso III.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende este Procurador Jurídico que a impugnação apresentada é tempestiva, e



parcialmente procedente, devendo ser editado termo de retificação do edital, consoante disposto e pelos fatos e fundamentos retro elencados, a fim de que seja adequado a exigência contida no edital, passando a adequar o item 9, suprimindo os itens impugnados.

Diante o exposto, com fulcro no parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos, julgo procedente a impugnação apresentada, promova as retificações necessárias, designando nova data para o certame.

Cruzeiro do Iguaçu, 17 de Março de 2021

Marcos Roberto Zaffari
Pregoeiro.